



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2025

DATA: 22/08/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 103/2025

CONTRATADO: TRANSPORTE PALMITAL LTDA CNPJ 40.104.514/0001-01

VALOR: R\$ 23.426,40 (Vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.



Município De Palmital

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000001

Solicitação de Compra/Contratação Pública

MEMORANDO nº 117/2025

DATA: 17/08/2025

Visão Geral

OBJETO: PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

SOLICITO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMITAL PELO PERÍODO DE 05 MESES.

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Departamento de Transportes Escolar, identificou a necessidade emergencial de adequação da frota destinada ao transporte escolar na localidade de Rio Caveira. Até então, os alunos eram atendidos por veículo oficial com capacidade para cinco lugares, o que atendia a demanda existente. Entretanto, com a mudança de uma família para a região, houve aumento imediato no número de estudantes, ultrapassando a capacidade do veículo disponível e exigindo transporte na categoria de até dezenas de lugares, inexistente na frota municipal.

Considerando que o transporte escolar é serviço essencial e de prestação contínua, a sua interrupção ou inadequação comprometeria o direito fundamental à educação e colocaria em risco a segurança dos estudantes. Dessa forma, caracteriza-se situação emergencial que demanda a contratação imediata de serviço terceirizado, amparada pelo artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação em casos que visem garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

Enviamos também demais documentação para avaliação jurídica para abertura de procedimento licitatório.

Gestor:
ROBERTO CARLOS ROSSI

Responsável:
Antonio Ferraz de Lima Neto
Jessica Fernanda Monteiro

Local de Entrega:
Prefeitura Municipal de Palmital

Setor: Departamento de Licitação

Prazo de entrega: Imediata

Considerações Finais

Documentação anexa:

- ORÇAMENTOS
- JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO
- CERTIDÓES EMPRESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo N° 10.81

Andressa Nairne
ANDRESSA NAIRNE
Secretaria Municipal de Educação

Em 20.08.2025
Andressa Nairne
ASSINATURA

000002

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

EMPRESA:	Poubekti Transporte
CNPJ:	40379.493-0005-69
ENDEREÇO:	Rio Degraus

COTAÇÃO DE PREÇOS PARA:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR POR KM RODADO
01	LOCALIDADE RIO CAVEIRA/ PR456 - VEÍCULO ATÉ 16 PASSAGEIROS	KM	01	6,10

DATA: 18 de Agosto de 2025.

Caesar Poubekti

Assinatura

000003

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

EMPRESA:	<i>Patmital Transporte</i>
CNPJ:	<i>40.104.534/0001-01</i>
ENDEREÇO:	<i>Rua fondir campanini</i>

COTAÇÃO DE PREÇOS PARA:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR POR KM RODADO
01	LOCALIDADE RIO CAVEIRA/ PR456 - VEÍCULO ATÉ 16 PASSAGEIROS	KM	01	<i>6,00</i>

DATA: 18 de agosto de 2025.

Edilson emerson Moura

Assinatura

000004

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

EMPRESA:	João Paulo Transportes
CNPJ:	40.331.303/001-01
ENDEREÇO:	Joaquim Ferreira de Souza

COTAÇÃO DE PREÇOS PARA:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR POR KM RODADO
01	LOCALIDADE RIO CAVEIRA/ PR456 – VEÍCULO ATÉ 16 PASSAGEIROS	KM	01	6.05

DATA: 18 de Agosto de 2025.

João Paulo Ferreira
Assinatura



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO N°26/2025

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – VEÍCULO ATÉ 16 PASSAGEIROS.**

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta de contratos e licitação em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

O objeto abrangerá as especificidades descritas abaixo:

Item	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE/DIA	QUILOMETRAGEM TOTAL
01	LOCALIDADE RIO CAVEIRA – PR456 – VEÍCULO ATÉ 16 PASSAGEIROS	QUILÔMETRO RODADO	45,4	3.904,4

A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Departamento de Transporte Escolar, identificou a necessidade emergencial de adequação da frota destinada ao transporte escolar na localidade de RIO CAVEIRA/PR456. Até o presente momento, os alunos daquela comunidade eram atendidos por meio de veículo oficial da municipalidade, com capacidade para 5 (cinco) lugares, o que se mostrava suficiente para suprir a demanda existente. Contudo, em razão da mudança de algumas famílias para a região, houve aumento imediato do número de estudantes a serem transportados, situação que tornou inviável a continuidade do serviço com o veículo até então utilizado.

Com o acréscimo de novos usuários, o quantitativo de alunos passou a ultrapassar a capacidade do veículo disponível, demandando a utilização de transporte classificado na categoria de até 16 (dezesseis) passageiros. Ressalta-se que o Município não dispõe, em sua frota própria, de veículo com essa capacidade para atendimento da referida rota, o que inviabiliza a solução por meios ordinários e internos. Diante desse cenário, não há alternativa administrativa imediata que permita a absorção da nova demanda sem prejuízo à prestação do serviço público **essencial**.

Importante destacar que o transporte escolar é atividade de natureza contínua e essencial, sendo responsabilidade legal e constitucional do ente municipal garantir o acesso dos alunos às unidades de ensino. A interrupção ou a prestação inadequada desse serviço comprometeria o direito fundamental à educação e colocaria em risco a segurança e a integridade dos estudantes. Nessa perspectiva, configura-se situação emergencial que demanda a contratação imediata de serviço terceirizado para suprir a demanda, a fim de preservar o interesse público primário e evitar danos de difícil reparação à coletividade.

Para fins de transparência e controle, apresenta-se a seguir a relação nominal dos alunos atualmente atendidos pelo transporte escolar na localidade de Rio Caveira, contendo informações sobre

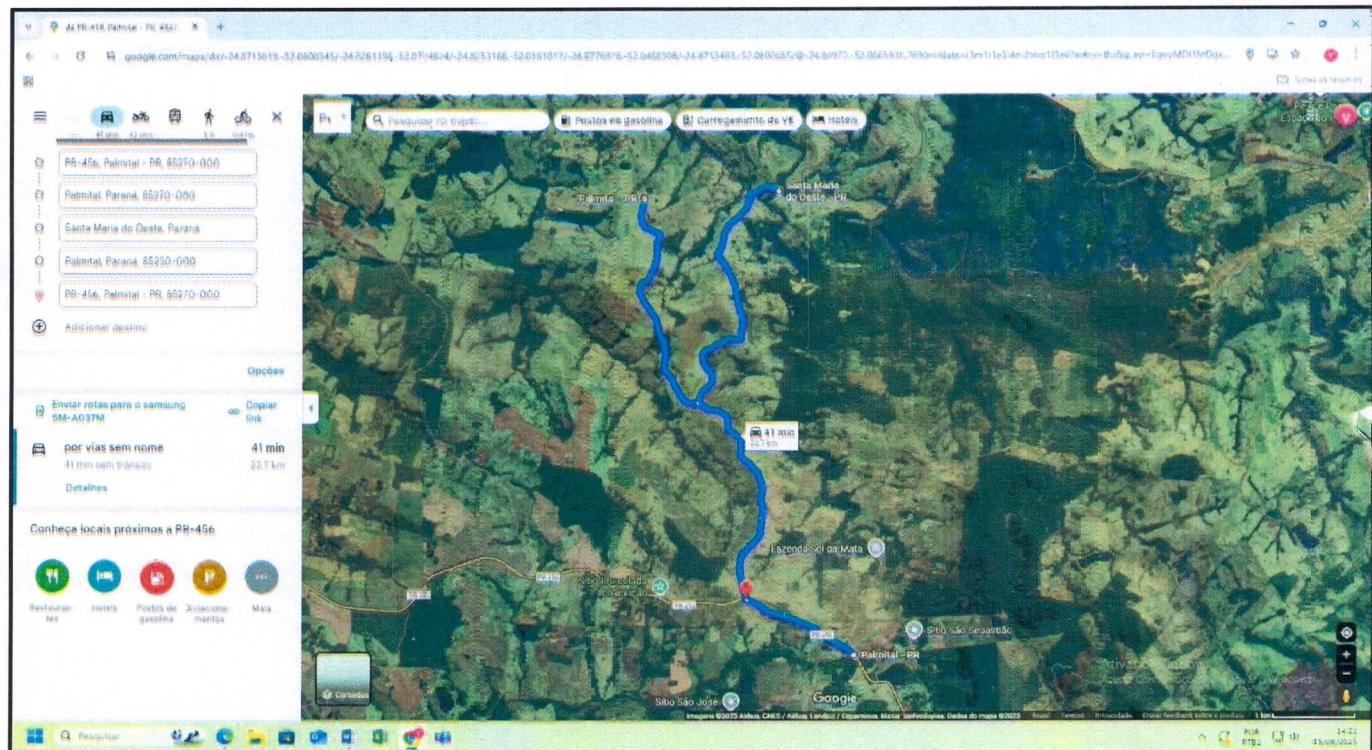


nome, série/ano escolar e instituição de ensino frequentada. Essa tabela possibilita a verificação da demanda real existente, bem como subsidia o dimensionamento adequado do serviço a ser contratado.

ALUNO	SÉRIE/ANO	ESCOLA/COLÉGIO
Carlos E. Castro	2º B	Col. Est. João Paulo II
Eduardo C. Castro	8º B	Col. Est. João Paulo II
Nathalia Budniak	2º B	Col. Est. João Ferreira Neves
Marcos A. Sousa	3º Ano	Esc. Mun. Catarina K. Costa
Deivid Sousa	2º Ano	Esc. Mun. Catarina K. Costa
Maisa Vitória S. Correa	6º B	Col. Est. João Paulo II
Maria Eduarda S. Correa	1º Ano	Esc. Mun. Catarina K. Costa
Maria Eloise S. Correa	4º Ano	Esc. Mun. Catarina K. Costa
Mariana Budniak	Pré 2	Esc. Mun. Catarina K. Costa

Além da justificativa emergencial já exposta, cumpre detalhar as condições específicas da linha de transporte escolar da localidade de Rio Caveira. O percurso estabelecido para atender os alunos possui extensão de 22,7 km por turno, correspondente ao deslocamento dos estudantes de suas residências até a PR-456, onde embarcam no ônibus que traz até a instituição de ensino. Ao final do período letivo, há necessidade de realizar o trajeto de retorno, no mesmo percurso e distância, totalizando assim 45,4 km diários a serem percorridos, a previsão de contratação é para atender o restante do ano letivo de 2025, sendo então realizada nova contratação para atendimento aos próximos anos letivos.

Diante disso, e para melhor compreensão da necessidade apresentada, segue abaixo mapa ilustrativo do trajeto da linha de transporte escolar da localidade de Rio Caveira, destacando o percurso percorrido diariamente para condução e devolução dos estudantes.



Assim, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta em hipóteses emergenciais para assegurar a continuidade de serviços essenciais, justifica-se a adoção da dispensa de licitação. A medida revela-se imprescindível para garantir a manutenção do transporte escolar na localidade de Rio Caveira, dentro dos padrões de segurança e



legalidade exigidos, até que seja possível a realização de procedimento licitatório regular que possibilite a contratação definitiva e planejada do serviço.

Que defende o uso da dispensa para tornar as compras públicas mais eficientes e céleres e que menciona os custos do certame licitatório que perfaz uma estimativa de R\$ 23.426,40 (Vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado pela Lei 14.133/2024.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, está definido pela Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Lutar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 75, II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:



"II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei

;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no

art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com*



várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal* (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília*:

“*É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.*”

“*Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.*” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“*Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas*” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Com vistas em assegurar a economicidade e a conformidade do processo, o Departamento de Transporte Escolar realizou diligências junto a empresas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar com veículos da categoria necessária. Foram consultados três fornecedores distintos, obtendo-se orçamentos formais que embasaram a pesquisa de preços, de modo a identificar a média de mercado e possibilitar a definição de parâmetro adequado para a contratação emergencial.

Para efeito de contratação, foi adotado o menor valor obtido dentre as propostas apresentadas, garantindo a seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Ressalta-se ainda que o valor



contratado se encontra em consonância com aquele praticado pelo Município em sua última contratação regular para serviços similares, realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 62/2024, o que reforça a adequação e compatibilidade do preço frente ao mercado e aos registros administrativos já existentes.

O fornecimento disponibilizado pela empresa abaixo citada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento ser específico das empresas do ramo de atividade em questão.

EDER PAULOSKI – CNPJ - 40.375.493/0001-69

Valor da Proposta R\$ 23.816,84

TRANSPORTE PALMITAL LTDA – CNPJ - 40.104.514/0001-01

Valor da Proposta R\$ 23.426,40

JOÃO PAULO JUSVIAK – CNPJ - 40.331.303/0001-01

Valor da Proposta R\$ 23.621,62

Assim, diante do exposto nos documentos o melhor valor ofertado foi da empresa:

TRANSPORTE PALMITAL LTDA – CNPJ - 40.104.514/0001-01

Valor da Proposta R\$ 23.426,40

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos bens a ser fornecido, foi:

EMPRESA: TRANSPORTE PALMITAL LTDA – CNPJ - 40.104.514/0001-01

Valor da Proposta R\$ 23.426,40

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 80 da Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, no IN 58/2022, Art. 14 I 1 SEGES Federal, e Decreto Municipal nº 7/2024, Art. 2º § 1º.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Contrato Social

Certidão Negativa de Débito Receita Federal

Certidão Negativa de Débito Receita Estadual

Certidão Negativa de Débito Receita Municipal

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Certidão Negativa Do FGTS

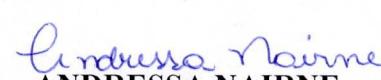
Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

X – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão.


Palmital-Pr, 20 de agosto de 2025.

DILCELIA REGINA MARTINS
RESPONSÁVEL TÉCNICA


ANDRESSA NAIRNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

000012



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
40.104.514/0001-01
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
14/12/2020

NOME EMPRESARIAL
TRANSPORTE PALMITAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTA
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R DENTISTA PAULO ZOLANDECK

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
QUADRA02 LOTE 01

CEP
85.270-000

BAIRRO/DISTRITO
MIRANTE DA TORRE

MUNICÍPIO
PALMITAL

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ZOOCARINA@GMAIL.COM

TELEFONE
(42) 9121-4539

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
14/12/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/08/2025 às 10:19:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

000013

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

40.104.514/0001-01

NOME EMPRESARIAL:

TRANSPORTE PALMITAL LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

DILSON EMERENCIANO MOREIRA

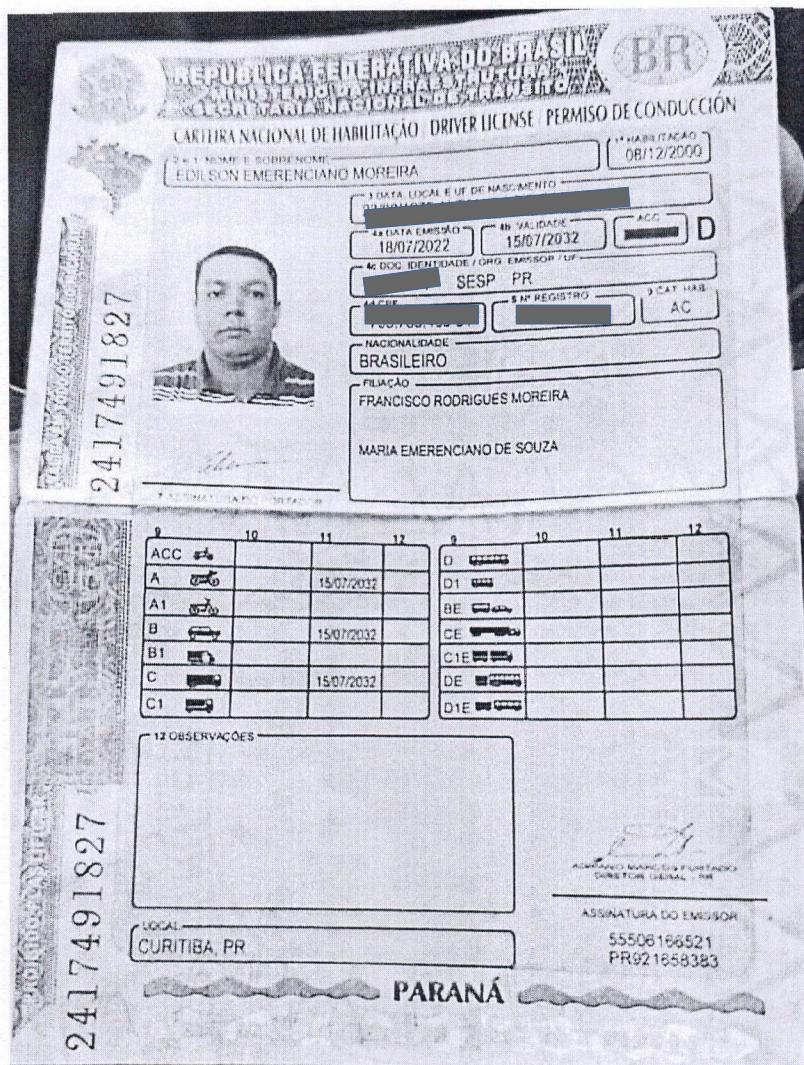
Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/08/2025 às 10:19 (data e hora de Brasília).

000014





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TRANSPORTE PALMITAL LTDA
CNPJ: 40.104.514/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:11:59 do dia 19/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/02/2026.

Código de controle da certidão: **FDCF.FAF3.674E.238E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 037548339-38

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **40.104.514/0001-01**

Nome: **TRANSPORTE PALMITAL LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 17/12/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Município de Palmital
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

NEGATIVA

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 19/09/2025, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.

Palmital, 20 de Agosto de 2025

NEGATIVA Nº: 983/2025

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
4HHJ9UFFHXJXT8AXEF

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRÊNCIA E/OU LICITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTE PALMITAL LTDA

INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
900021739	40.104.514/0001-01		228

ENDERECO

RUA DENTISTA PAULO ZOLANDECK, S/N - MIRANTE DA TORRE Palmital - PR CEP: 85270000

CNAE / ATIVIDADES

Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal


RAFAEL ANDRADE ALMEIDA
 Emitido por: RAFAEL ANDRADE ALMEIDA

000018

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.104.514/0001-01

Razão Social: VALDELEI MIKUSKA 98103601934

Endereço: EST RIO PALMEIRA 9999 / RURAL / PALMITAL / PR / 85270-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

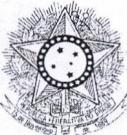
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/08/2025 a 06/09/2025

Certificação Número: 2025080819105572214254

Informação obtida em 19/08/2025 10:13:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da **Caixa**: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TRANSPORTE PALMITAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.104.514/0001-01

Certidão nº: 48015659/2025

Expedição: 19/08/2025, às 10:13:43

Validade: 15/02/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua **expedição**.

Certifica-se que TRANSPORTE PALMITAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 40.104.514/0001-01, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR 00020

CNPJ 75680025/0001-82

Memorando 80/2025 - GAB

Palmital PR, 22/08/2025.

Assunto: Autorização de Licitação e encaminhamento do procedimento.

De: Prefeito Municipal

Para: Departamento de Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

● Preliminarmente, nos termos do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração requisitando seja determinada a abertura de procedimento para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES, **DEFIRO** o pedido.

Outrossim, determino o encaminhamento do presente para os seguintes setores:

- a) Departamento de Contabilidade, para que indique os recursos orçamentários disponíveis para a realização do procedimento;
- b) Procuradoria Jurídica, para que elabore o parecer acerca da necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o **certame**;

● Atenciosamente,

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal



Município de Palmital
Solicitação 170/2025

000021

Educação

Página 1

Solicitação		Tipo	Emitido em	Quantidade de itens	
Número					
170	Contratação de Serviço		22/08/2025	1	
Solicitante		Processo Gerado			
Código	Nome	Número			
29715-1	ANDRESSA NAIRNE	0/2025			
Local					
21	Gabinete do Secretário de Educação				
Órgão					
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
Forma de pagamento					
Descrição		Type			
MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL		Depósito bancário			
Entrega					
Local		Prazo			
PALMITAL PARANA		5 Dias			
Descrição:					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.					
Lote					
001 Lote 001					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036611	LINHA - LOCALIDADE RIO CAVEIRA/ PR-456	KM	3.904,40	6,00	23.426,40
				TOTAL	23.426,40
				TOTAL GERAL	23.426,40

Andressa Nairne

ANDRESSA NAIRNE
Solicitante



MUNICÍPIO DE PALMITAL

Estado do Paraná

000022

CNPJ: 75.680.025/0001-82

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROTOCOLO

TERMO DE ENTREGA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS INFORMADAS

SOLICITAÇÃO Nº: 170/2025 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

- TRANSPORTE ESCOLAR.

PNZ:

ANTONIO SIMIANO
CONTADOR
CRC PR 024.431/O-0

DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
RECEBIDO EM ____/____/2025.
ASS: _____.



Município de Palmital

Solicitação 170/2025

000023

Indicação de Recursos Orçamentários

Equiplano

Página: 1

Solicitação				
Número		Tipo		Quantidade de itens
170		Contratação de Serviço		1
Solicitante				
Código	Norre			
29715-1	ANDRESSA NAIRNE			
Local				
21	Gabinete do Secretário de Educação			
Órgão				
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Forma de pagamento				
Descrição			Tipo	
MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL			Depósito bancário	
Entrega				
Local			Prazo	
PALMITAL PARANA			5 Dias	

Descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.

Lote
001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
005	Departamento de Transporte Escolar				
12.362.1201-2049	Manutenção do Ensino Médio				
3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO				
3.3.90.33.03.00	DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
02890	00146 Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE				Do Exercício
038611	LINHA - LOCALIDADE RIO CAVEIRA/ PR-456	KM	3.904,40	6,00	23.426,40
					Total da dotação
					23.426,40
					TOTAL
					23.426,40
					TOTAL GERAL
					23.426,40

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa

07.005.12.362.1201.2049	23.426,40	
Cod 02890	Fonte 00146 G.Fonte E	23.426,40

ANDRESSA NAIRNE
Secretaria Municipal de Educação



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000024

PARECER N° 319/2025 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

DISPENSA DE LICITAÇÃO 20/2025- LEI 14.133/2021

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação encaminhada para contratação de empresa para o objeto em epígrafe.

O pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Memorando N° 80/2025.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, parecer contábil e documentação para formalização do termo junto a empresa a ser contratada.

É o relatório.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a licitação nos contratos é a regra, conforme preceituado no art. 37, inciso XXI da CF/88, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei em seu art. 72, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000025

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade **competente**.

Preenchidos tais requisitos, a Lei em estipula que estarão dispensadas de Licitação entre outras as seguintes contratações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, pode-se dizer que a dispensa de licitação nada mais é que a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos onde se identifica-se uma mesma finalidade.

Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que mesmo que o município já possua contratos para o mesmo objeto por meio de dispensas de licitação, que pela antiga Lei de Licitações, poderiam estar fora da legalidade, contudo, diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria, que no caso em tela, está cumprindo os requisitos exigidos, não extrapolando o limite disponível.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR 00026

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Vejamos o ilustre jurista Marçal Justen Filho, a respeito, "verbis:

"(...) é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...) Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que PARECER/CONSULTA TC-028/2006 Fls. 04 realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2004, p. 236)(grifei)

Na mesma toada o Professor Jacoby Fernandes ensina que o chamado fracionamento da despesa é entendido como "a conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação – com fundamento no art. 24, incisos I e II – reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto".

Mais adiante, o autor arremata, citando o Acórdão nº 4.740/2009, 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que "independentemente do objeto e do valor a ser gasto no exercício, a regra da licitação deve ser aplicada após a despesa alcançar o limite do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993" (in **Contratação direta sem licitação**. Jacoby Fernandes, J. U. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 123 e 131).

Sob esse prisma, a realização de mais de uma dispensa de licitação para um mesmo objeto, cujo valor não ultrapassa o limite da dispensa durante o exercício, não caracteriza o vedado fracionamento de despesas. A administração tem o dever de realizar o planejamento de suas compras no exercício, segundo o princípio da anualidade do orçamento, a fim de que todas as aquisições de produtos de mesma natureza possam ser feitas de uma só vez (TCU, Acórdão nº 1.386/2005 – 2ª Câmara; Acórdão nº 367/2010 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000027

estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Frise-se ainda, em que pese a normativa do art. 94 da Lei 14.133/2021, que determina ser condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios com menos de 20 mil habitantes, como é o caso de Palmital-PR, estão dispensados pelo art. 176 e § único de tal exigência *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...) III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Entretanto, deverão cumprir os requisitos legais de publicidade:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 72, inciso V, da Nova Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela se deu em razão de melhor orçamento através dos preços aferidos em pesquisa, estão condizentes com aqueles verificados no mercado e portanto, vantajosos para a Administração.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização do processo de dispensa de licitação.

Ainda no tocante à desnecessidade de eventuais regulamentações previstas na Lei 14.133/21 para as demais modalidades e reconhecendo que a Dispensa de Licitação é modalidade auto aplicável, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União em Consulta sobre o tema no Acórdão 2458/2021 – Plenário:



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

000028

Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise. 15. A esse respeito, a Conjur observa que: De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC. (grifo nosso)

Cumpre ainda informar que o contido no art. 75, § 3º da Lei 14133/21 que preferencialmente o aviso da Dispensa no sítio eletrônico do município, podendo assim a administração aferir eventuais propostas mais vantajosas:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I do artigo 75 da Lei **14.133/2021**.

Palmital-PR, 22 de agosto de 2025.

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000029

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 103/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.

VALOR: R\$ 23.426,40 (Vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 Meses

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

CONTRATADO: TRANSPORTE PALMITAL LTDA CNPJ 40.104.514/0001-01

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	2890	07.005.12.362.1201.2049	146	3.3.90.33.03.00	Do Exercício

JUSTIFICATIVA: O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital, 25/08/2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL



HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 25/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 103/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada TRANSPORTE PALMITAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ 40.104.514/0001-01.

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, 25/08/2025



ROBERTO CARLOS ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000031

GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº25/2025

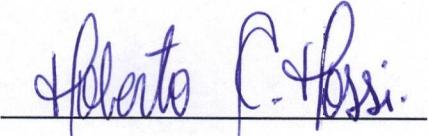
REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES, artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 103/2025, Dispensa de Licitação nº 25/2025, atende a todos os requisitos do artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, **RATIFICO** todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 20/2025, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: TRANSPORTE PALMITAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ **40.104.514/0001-01**.

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais

Palmital-PR, 25/08/2025


ROBERTO CARLOS ROSSI

PREFEITO MUNICIPAL